

nadores-adjuntos nomeados pelo membro do Governo responsável pela área da cultura.

5.º Para efeito das suas atribuições, a comissão coordenadora poderá corresponder-se directamente com quaisquer entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas, devendo os organismos dependentes ou tutelados pelo membro do Governo responsável pela área da cultura prestar toda a colaboração que lhes for requerida.

6.º O apoio logístico à Comissão será prestado pelo IBL, nomeadamente em matéria de pessoal, obtenção de estudos e pareceres ou de outras prestações de serviço, sendo pelo mesmo assumidas as despesas que daí advierem por verbas adequadas previstas no respectivo orçamento.

7.º Aos membros das comissões de honra e coordenadora não é devido qualquer abono a título de remuneração ou de senhas de presença ou outro.

8.º As receitas resultantes das doações para efeitos de restauro ficarão consignadas para esses efeitos e escrituradas pelo IBL em divisão própria do seu orçamento, só podendo ser autorizadas pelo conselho administrativo as despesas que forem visadas pelo coordenador geral da Comissão ou pelo coordenador-adjunto que o substitua, devendo o organismo elaborar balancetes quadrimestrais a serem presentes àquela.

9.º Os saldos apurados em relação a esta receita poderão transitar para o ano seguinte.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 16 de Dezembro de 1992.

A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Subsecretário de Estado da Cultura, *Manuel Joaquim Barata Frexes*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA

Despacho Normativo n.º 28/93

Considerando que, em 21 de Fevereiro de 1992, cessou a comissão de serviço do licenciado Pedro Miguel Cardoso de Castro Rego, à data vice-presidente do Instituto da Vinha e do Vinho;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Mercados Agrícolas e da Indústria Agro-Alimentar, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 40/90, de 28 de Novembro, um lugar de assessor na carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 21 de Fevereiro de 1992.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, 2 de Fevereiro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

Despacho Normativo n.º 29/93

Considerando que em 7 de Março de 1992 cessou a comissão de serviço do licenciado José Emídio de Moraes Costa, à data director de serviços;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Instituto da Vinha e do Vinho, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/89, de 11 de Agosto, um lugar de assessor principal na carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 7 de Março de 1992.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, 5 de Fevereiro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 260/93

de 8 de Março

Nos termos do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril, o montante do subsídio de educação especial, instituído pelo Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, como prestação destinada, no âmbito das prestações familiares, a compensar os encargos com o pagamento de mensalidades ou custos equivalentes dos estabelecimentos frequentados por crianças e jovens com deficiência, é calculado por adequação ao montante dessas mensalidades do valor da comparticipação das famílias, determinado em função da poupança familiar.

Assim, sendo os valores das referidas mensalidades actualizados anualmente, torna-se necessário proceder de igual modo ao ajustamento dos quantitativos a considerar como despesas anuais fixas do agregado familiar, já que é a partir deste valor que se calcula a poupança familiar.

A actualização agora efectuada é de natureza estatístico-económica, com base no valor médio da taxa de inflação de 7% previsível no período de Setembro de 1991 a Agosto de 1992, correspondente ao funcionamento normal dos estabelecimentos de educação especial.

Por outro lado, na linha do que se encontra já estabelecido, considera-se que o montante da comparticipação familiar no 1.º escalão deve corresponder aproximadamente ao valor do abono de família, procurando-se, assim, uma corresponsabilização mínima das famílias no apoio sócio-educativo às crianças e jovens com deficiência.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado Adjunta e do Orçamento e da Segurança Social, o seguinte:

1.º

Objectivo

A presente portaria estabelece os valores e critérios de determinação das comparticipações das famílias na frequência de estabelecimentos de educação especial por crianças e jovens com deficiência, com vista ao cálculo do respectivo subsídio de educação especial, previsto no âmbito das prestações familiares, que integra os regimes de segurança social e de protecção social da função pública.

2.º

Determinação do valor da comparticipação das famílias

1 — É aprovada a tabela para a determinação do valor da comparticipação das famílias, prevista no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril:

Poupança familiar mensal (em escudos)	Comparticipação familiar em percentagem da poupança familiar		
	Internato	Semi-internato	Externato
Até 4400	50	—	—
4401 a 4950	55	30	15
4951 a 5500	61	38	19
5501 a 6050	68	46	23
6051 a 6600	76	54	27
6601 a 7150	85	64	32
7151 a 7700	95	78	39
7701 a 8250	100	94	47
Mais de 8250	100	100	50

2 — Nas modalidades de internato e de semi-internato a comparticipação familiar não pode ser inferior, respectivamente, ao valor do abono de família percebido por um só filho e a 1100\$.

3.º

Determinação da poupança familiar

É aprovada a tabela das despesas anuais fixas a considerar para o cálculo da poupança familiar e a determinação da comparticipação das famílias, de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º e no artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril:

Número de elementos do agregado familiar	Despesas anuais fixas, sem o valor relativo à habitação (em milhares de escudos)
2	680
3	950
4	1 140
5	1 290
6	1 410
7	1 480
8	1 560
9	1 615
10	1 660

4.º

Actuação das instituições e serviços

As instituições e serviços processadores do subsídio de educação especial devem proceder com rigor na determinação do quantitativo da prestação através do apuramento do valor da comparticipação familiar, designadamente:

- Analizando criteriosamente os elementos de prova apresentados ou exigíveis para conhecimento actualizado das receitas do agregado familiar da criança ou do jovem com deficiência;
- Exercendo, sempre que necessário, o poder conferido pelo n.º 4 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, quanto à verificação pelos respectivos serviços da suficiência e exactidão dos elementos fornecidos.

5.º

Produção de efeitos

A presente portaria revoga a Portaria n.º 844/91, de 19 de Agosto, e é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1992.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 1 de Fevereiro de 1993.

A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 30/93

Considerando a necessidade de se criar no quadro da Direcção-Geral do Comércio Interno um lugar de assessor principal, para efeitos da aplicação do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, destinado ao dirigente que exercia o cargo de chefe de divisão na Direcção-Geral dos Mercados Agrícolas e da Indústria Agro-Alimentar e que cessou a sua comissão de serviço em 1 de Julho de 1992;

Nesses termos e ao abrigo das disposições conjugadas dos n.ºs 4 e 5 do supramencionado preceito legal:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral do Comércio Interno, constante do mapa VIII anexo à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto, um lugar de assessor principal.

2 — O lugar criado extinguir-se-á quando vagar.

3 — Os efeitos do presente diploma são reportados a 1 de Julho de 1992.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo, 12 de Fevereiro de 1993. — A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo, *António José Fernandes de Sousa*.

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO, DA AGRICULTURA, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES, DO COMÉRCIO E TURISMO E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS.

Portaria n.º 261/93

de 8 de Março

Com base em estudos realizados pela Câmara Municipal de Miranda do Corvo na oportunidade da elaboração do plano director municipal, apresentou a Comissão de Coordenação da Região do Centro, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de de-